

TC 028.495/2016-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Itacuruba/PE e Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário

Responsável: Romero Magalhães Lêdo (CPF 268.358.784-87)

Advogado ou Procurador: não há;

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (atual Ministério do Desenvolvimento Social - MDS), em desfavor do Sr. Romero Magalhães Lêdo (CPF: 268.358.784-87), ex-prefeito municipal de Itacuruba/PE, durante as gestões de 2005/2008 e 2009/2012, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 101/2008 (Siafi 634.084) e da impugnação parcial de despesas do Convênio 192/2008 (Siafi 701.259), quanto aos recursos repassados ao município de Itacuruba/PE por força desses ajustes, celebrados com o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.

2. Frisa-se que o objeto do Convênio 101/2008 foi o “apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar, por meio da aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares, que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, e que se destinem ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional dos programas sociais da localidade de Itacuruba/PE”, com vigência de 22/10/2008 a 30/11/2009, no valor de R\$ 350.000,00, sendo R\$ 339.500,00 a cargo da concedente e R\$ 10.500,00 de contrapartida (peça 1, p. 16-21). O termo de convênio está à peça 1, p. 55-59 e peça 2, p. 1-7 ou peça 15, p. 229-251. O Plano de trabalho está à peça 1, p. 16-21.

3. Enquanto o objeto do Convênio 192/2008 foi o "apoio à implantação de Feira Comunitária no Município de Itacuruba/PE, visando à comercialização de produtos da agricultura familiar, para melhoria da renda do produtor, maior disponibilidade de alimentos saudáveis e de baixo custo para as famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional, bem como a dinamização da economia local pela geração de empregos, maior circulação de mercadorias e o aumento do conhecimento técnico dos agricultores por meio da capacitação, fortalecendo seu potencial empreendedor”, com vigência de 16/12/2008 a 30/04/2010, no valor de R\$ 106.100,00, sendo R\$ 102.495,00 a cargo do concedente e R\$ 3.605,00 de contrapartida (peça 1, p. 22-27 e peça 19, p. 290). O termo de convênio está à peça 2, p. 24-34 e 38 ou peça 19, p. 290-301 e peça 20, p. 1-9 e 24. O Plano de trabalho está à peça 2, p. 11-15 ou peça 19, p. 204-214.

HISTÓRICO

Convênio 101/2008 (Siafi 634.084)

4. As metas do objeto do convênio são as seguintes: apoiar 101 produtores familiares por meio de aquisição de gêneros alimentícios e a consequente distribuição de produtos adquiridos a 14 entidades e programas sociais (peça 1, p. 19).

5. O Plano de Trabalho prevê que a contrapartida seria implementada por pagamento a beneficiários adicionais, isto é, três beneficiários adicionais (R\$ 10.500,00 igual a 3 vezes R\$ 3.500,00) (peça 14, p. 48-58). Anexo ao Plano de Trabalho, tem-se a proposta de participantes/beneficiários e seus respectivos produtos e quantidades que seriam fornecidos como contraprestação na execução do

convênio (peça 14, p. 62-136). A relação de entidades e programas sociais beneficiadas e a previsão dos produtos e quantidades a receber estão à peça 14, p. 138-166.

6. Frisa-se que os critérios de preços a fim de atender às normas do programa/convênio fundamentaram-se em pesquisa de preço local dos produtos que seriam fornecidos (peça 14, p. 168-172). Quanto aos beneficiários do convênio, tem-se a relação de agricultores familiares com a respectiva declaração de aptidão ao Pronaf (peça 14, p. 234-338; peça 15, p. 2-101; peça 16, p. 77-80).

7. O Ministério do Desenvolvimento Social repassou ao município de Itacuruba/PE, no exercício de 2008, o valor de R\$ 339.500,00 mediante Ordem Bancária 2008OB900960, de 23/10/2008, creditada na conta específica em 27/10/2008 (peça 2, p. 8-9 e peça 16, p. 37).

8. Por meio do Ofício 205, de 8/10/2009, o prefeito municipal, Sr. Romero Magalhães Ledo, encaminhou documentos para fins de prestação de contas (peça 2, p. 51; e peça 15, p. 277-306; peça 16, p. 1-186). O relatório de execução física financeira quanto ao fornecimento pelos agricultores, em nome das associações está à peça 16, p. 9-16, quanto ao das entidades beneficiadas, está à peça 16, p. 17-25. Os extratos bancários estão à peça 16, p. 37-75. Fotografias sobre a entrega dos produtos estão à peça 16, p. 81-85. Documentos referentes a empenho, fiscais e cheques estão à peça 16, p. 87-186.

9. Em 4/4/2011, por meio do Ofício 75/2011/Depaa/Sesan/MDS, a concedente solicitou a documentação complementar da prestação de contas (peça 16, p. 188-194).

10. Em 11/5/2011, por meio do Ofício 74, o responsável encaminhou documentação a fim de atender a demanda contida no ofício supra (peça 16, p. 196-250).

11. Em 18/1/2013, a Controladoria Geral da União – CGU enviou ao MDS os resultados da fiscalização no município de Itacuruba/PE (peça 16, p. 288-307 e peça 17, p. 1-17).

12. Essa fiscalização da CGU resultou o Relatório de Fiscalização 36.017, cujos trabalhos foram realizados no período de 6/8/2012 a 10/8/2012, com período de exame de 22/10/2008 a 27/7/2012, para a Ação Programática 4.4.2B81 – Aquisição de alimentos da agricultura familiar, o qual constatou impropriedades no Convênio 101/2008 (Siafi 634.084) (peça 3, p. 8-20).

Tabela 1 – Constatações do controle interno com indícios de danos (peça 3, p. 6-20).

Item	Descrição	Empenho	Nota Fiscal	Valor (R\$)
4.4.1	Ausência de disponibilização de documentação comprovando a aplicação, no objeto do convênio, de valor debitado na conta específica			
	Ausência de comprovação de despesa mediante cheque 850004 (27/11/2008)			10.593,33
4.4.2	Aplicação dos recursos em desacordo com o disposto no Convênio. Ausência de comprovação de repasse dos recursos aos agricultores familiares fornecedores, mas às seguintes associações, cujos valores encontram-se demonstrados a seguir:			
	Credor	CNPJ	Valor (R\$)	%
	Associação dos Agropecuaristas da Comunidade da Ingazeira	07.519.987/0001-02	191.700,00	53,86
	Associação dos Pequenos Pecuaristas de Itacuruba	03.504.631/0001-36	25.020,00	7,03
	Associação dos Agropecuaristas Santa Clara	05.965.836/0001-44	139.198,63	39,11
			355.918,63	100,00

13. Em 8/3/2013, foi emitida a Nota Técnica 8/2013-Gsia/Decom/Sesan, a qual visou esclarecer os pontos levantados pela Fiscalização da CGU no município de Itacuruba/PE. Entretanto, tais esclarecimentos não considerou as informações contidas no Ofício 74 enviado pelo responsável (peça 16, p. 254-278).

14. Ato contínuo, em 17/7/2013, foi enviado o Ofício 546/2013-GABIN/SESAN/MDS ao responsável, o qual solicitava documentação complementar para fins de prestação de contas (peça 3,

p. 42-43). Este ofício solicitou esclarecimentos e correções. Dentre os esclarecimentos, destaca-se o encaminhamento de Relação de Pagamentos com a individualização de cada agricultor, evidenciando o CPF e valores recebidos por cada um **mensalmente**, no período de execução do convênio, bem como o número da respectiva nota fiscal (peça 17, p. 35-40) (grifos nossos). O AR está à peça 3, p. 30.

15. O responsável enviou o Ofício 100, de 23/8/2013, mas protocolada no Ministério apenas em 26/2/2014 (peça 3, p. 52; peça 17, p. 119-203). Logo, conforme Ofício 866/2013/CGSIA/DECOM/SESAN/MDS, de 4/12/2013, encaminhado ao gestor sucessor, foi alegado que o responsável não teria apresentado a documentação solicitada (peça 17, p. 71-82).

16. Em 13/2/2014, foi emitida a Nota Técnica 4/2014-Gsia/Decom/Sesan, a qual visou esclarecer os pontos levantados pela Fiscalização da CGU no município de Itacuruba/PE. Entretanto, não foi emitido parecer conclusivo a respeito dos fatos relatados pela CGU (peça 17, p. 85-91).

17. Em 24/3/2014, foi emitido o Parecer Técnico 13/2014 - CGSIA/DECOM/SESAN/MDS, o qual destacou que i) o Relatório de Cumprimento do Objeto não traz em seu bojo informações elementares acerca da execução do objeto e atingimento dos objetivos tais como: o papel das associações na execução, forma de controle de pagamentos aos agricultores e aferimento da obediência do limite legal anual, forma de controle das doações e forma de controle social; ii) as Relações de Pagamentos enviadas não individualizam os agricultores, apresentando apenas as Associações; e, iii) Os documentos que demonstram este detalhamento além de não correlacionar os dados relativos às notas fiscais aos valores recebidos pelos agricultores, estão apócrifos, não guardando, portanto, valor legal como meio probatório da execução. Por fim, concluiu que conveniente não atingiu as metas nem objetivos previstos no Termo de Convênio e que as ações desenvolvidas não estão em conformidade com as diretrizes do Programa Compra Direta Local da Agricultura Familiar desta Secretaria de Segurança Alimentar e Nutricional – SESAN. Por isso, sugeriu a reprovação integral das contas (peça 4, p. 21-28, e peça 5, p. 3-4 ou peça 17, p. 205-215).

18. Em 11/3/2015, o Ministério Público Federal – MPF solicitou informações do convênio a fim de apurar supostas irregularidades constatadas no Relatório de Fiscalização 36017/2012, elaborado pela CGU, no âmbito do Inquérito Civil 1.26.004.000034/2014-14 (peça 17, p. 219-220). Frisa-se que em pesquisa no sítio eletrônico do MPF, <http://apps.mpf.mp.br/aptusmpf/index2#/detalhe/100000000000054071818?modulo=0&sistema=porta>, a última movimentação foi em 29/11/2017. Todavia, não há informações sobre a decisão de tal inquérito.

19. Em 18/5/2015, foi emitida o Nota Técnica 49/2015 - COPC/CGEOF/SESAN/MDS, a qual realizou a reanálise de prestação de contas do ajuste (peça 17, p. 223-235). Destacou nas análises várias constatações da CGU advindas das fiscalizações do convênio. Destaca-se a constatação de “ausência de comprovação da efetiva entrega dos produtos adquiridos junto a produtor locais às entidades beneficiadas”. O Controle Interno afirma que “as informações apresentadas na prestação de contas, concernentes a execução físico-financeiro do convênio não permitem atestar que os produtos supostamente adquiridos junto aos produtores tenham sido efetivamente entregues às entidades beneficiadas, além de não refletirem as quantidades realmente produzidas pelos agricultores familiares e posteriormente distribuídas às entidades beneficiadas, tendo sido apresentadas meramente para atender às formalidades da elaboração da prestação de contas”. Por isso, teria solicitado a devolução integral dos recursos (peça 5, p. 48-51 e peça 17, p. 225-228).

20. Posteriormente, em 13/11/2015, foi emitida a Informação TCE 58/2015-COPC/SESAN/MDS, a qual considerou reprovado o valor integral repassado, isto é, R\$ 339.500,00 e recomendou a instauração de TCE (peça 1, p. 8-14 e peça 18, p. 1-12). Na mesma linha, foi o Parecer do Ordenador de Despesas 51/2015 (peça 1, p. 15 e, peça 18, p. 13 e 27-29).

21. Por fim, foi emitido o Relatório de TCE 50/2016, o qual consolidou a tomada de contas especial dos dois convênios. Maior detalhamento, encontra-se ao fim deste capítulo.

Convênio 192/2008 (Siafi 701.259)

22. Com base no projeto técnico do convênio (peça 19, p. 180-198), foi confeccionado o Plano de Trabalho (peça 19, p. 204-214). As metas do objeto do convênio eram implantação da feira comunitária e capacitação e visariam atender 25 beneficiados. As fases da primeira meta eram: i) aquisição de equipamentos e material permanente (R\$ 98.645,00); ii) aquisição de material de consumo (R\$ 4.300,00); iii) contratação de serviços de terceiros - pessoa física (R\$ 1.750,00). As fases da última meta eram: i) contratação de material de consumo (R\$ 455,00); ii) contratação de serviços de terceiros - pessoa física (R\$ 600,00); iii) contratação de serviços de terceiros - pessoa jurídica (R\$ 350,00) (peça 3, p. 33-35 e peça 19, p. 186-198). A relação proposta de beneficiados está à peça 19, p. 200.

23. Frisa-se que os critérios de preços a fim de atender às normas do programa/convênio também se fundamentaram na pesquisa de preço local dos produtos a serem adquiridos (peça 19, p. 98-134).

24. O MDS repassou ao município de Itacuruba/PE, no exercício de 2008, o valor de R\$ 102.495,00 mediante Ordens Bancárias 2008OB901346 e 2008OB901347, ambas de 19/12/2008, nos valores de R\$ 3.850,00 e 98.645,00, respectivamente (peça 2, p. 39-41).

25. Frisa-se que, por meio do Ofício 66/2009/CGAAU/DPSD/SESAN/MDS, de 3/2/2009, o responsável foi alertado sobre as vedações e atos obrigatórios na execução do convênio (peça 20, p. 50-53).

26. Por meio do Ofício 31, de 26/2/2010, o prefeito municipal, Sr. Romero Magalhães Ledo, encaminhou documentos para fins de prestação de contas (peça 2, p. 51; e peça 20, p. 96-275). O relatório de execução física financeira está à peça 20, p. 108-112. Os extratos bancários estão à peça 20, p. 124-158. Documentos referentes a empenho, fiscais e cheques estão à peça 20, p. 160-270.

27. Em 26/9/2010, o concedente realizou visita *in loco* a fim de verificar a execução do convênio (peça 2, p. 52-53 ou peça 20, p. 80-85). Ato contínuo, foi enviado o Ofício 117/2010-CGAU/DPSD/SESAN/MDS, de 30/9/2010, ao responsável, prefeito à época, a fim de saneamento de pendências e o noticiou sobre as constatações (peça 2, p. 54-55 ou peça 20, p. 76-78).

28. Quanto à fiscalização da CGU com relação ao ajuste, ela avaliou a Ação Programática 3.4.2.8458 - Apoio à Agricultura Urbana, tendo constatado impropriedades no Convênio 192/2008 (Siafi 701.259) (peça 2, p. 62 e peça 3, p. 1-5 e peça 3, p. 6-20). Em 18/01/2013, a Secretaria Federal de Controle Interno enviou o Ofício 1.488/DSDES/DS/SFC/CGU-PR ao MDS, o qual encaminhava o relatório de fiscalização (peça 3, p. 6-20 ou peça 20, p. 298-309). Em síntese, as constatações do Controle Interno foram as seguintes:

Tabela 2 – Constatações do controle interno com indícios de danos (peça 2, p. 62 e peça 3, p. 1-5 ou peça 20, p. 298-308).

Item do relatório	Descrição	Empenho	Nota Fiscal	Valor (R\$)
3.4.2.1	Realização de despesas em desacordo com o plano de trabalho do convênio			
Alínea a	Realização de despesas não previstas no plano de aplicação do convênio			
	3.000 caixas vazias para ovos	3105/2009	203	450,00
	Material de expediente	1551/2009	113	976,92
			Subtotal=	1.426,92
Alínea b	Realização de despesas em valores superiores aos previstos no plano de aplicação			
	Material incompatível com a realização do curso (NF 113)			976,92
	Instalação elétrica das barracas pagas em duplicidade			1750,00
	Aquisição de 10 canetas e 10 blocos além do necessário			30,00

	Capacitação implantação da feira comunitária paga em duplicidade			600,00
	Despesas com 15 jantares não previstas			120,00
	Despesas com 120 almoços além do necessário			270,00
			Subtotal=	3.746,92
3.4.2.2	Ausência de depósito da contrapartida municipal na conta específica do convênio			3.605,00
3.4.2.3	Não localização de equipamentos adquiridos com recursos do Convênio. Utilização dos bens adquiridos em finalidade diversa do objeto pactuado.			
		Qtde	Vr. un.	Total (R\$)
	Freezer horizontal com 2 portas	5	1.800,00	9.000,00
	Gôndola para ovos	7	400	2.800,00
	Mesa aço inox 2,0m.x.0,8m	2	500	1.000,00
	Toldo de 10m ²	12	1.000,00	12.000,00
	Caixa de transporte de aves vivas	200	60	12.000,00
	Carreta térmica p/ frango	1	4200	4.200,00
	Ilha para congelados	4	7.000,00	28.000,00
	Balança 20kg mecânica	1	900	900,00
	Tabuleiro p/ folhagem	7	400	2.800,00
	Tabuleiro p/. frutas	7	400	2.800,00
			Subtotal=	75.500,00

29. Ato contínuo, em 15/2/2013, foi emitida a Nota Técnica 5/2013 - CGAUP/DEISP/SESAN/MDS, a qual destacava pendências nas prestações de contas que dificultavam o exame da execução física (peça 3, p. 20-25 e peça 20, p. 276-286). Por conseguinte, em 15/2/2013, foi enviado o Ofício 348/2013-GABIN/SESAN/MDS ao prefeito sucessor, o qual relatava as pendências destacadas pela CGU que deveriam ser saneadas e suas respectivas condicionantes capazes de superá-las a fim de aprovação de contas (peça 3, p. 26-29 e peça 20, p. 288-295). O AR está à peça 3, p. 30 ou peça 20, p. 296.

30. Em 9/4/2013, foi emitido o Parecer Técnico 19/2013 - CGAUP/DEISP/SESAN/MDS, relatando os documentos apresentados na prestação de contas, bem como acerca das irregularidades nas metas pactuadas, repercutindo na aprovação parcial do ajuste, e conseqüentemente, encaminhando o processo para emissão do parecer financeiro, visando a análise dos documentos apresentados pelo conveniente em relação a esse aspecto (peça 3, p. 31-41 ou peça 20, p.310-330).

31. Em seguida, em 2/8/2013, foi emitido o Parecer Complementar 35/2013-CGAUP/DEISP/SESAN/MDS, o qual reavaliou a prestação de contas a fim de quantificar o dano e identificar o responsável (peça 3, p. 44-51 ou peça 21, p. 31-45). Por conseguinte, sugeriu a aprovação parcial do Convênio 192/2008 com a glosa das etapas nos seguintes valores:

Descrição	Motivo	Valor R\$
Meta 1 - Serviços de Terceiros - Pessoa Física – (item 2.1 do parecer)	Pagamento em duplicidade - sem Nota Fiscal	1.662,50
Meta 1 - Aquisição de Material Permanente - (item 2.10 do parecer)	Equipamentos não localizados	75.500,00
Meta 1 - Rendimentos - aplicação	Diferença	450,00
Meta 2 - Serviços de Terceiros – (item 2.5 do parecer)	Capacitação	1.890,92
Depósito de Contrapartida (referente à Meta 1 e Meta 2)	Não comprovação do depósito de contrapartida	3.605,00

	Total=	83.108,42
--	--------	-----------

32. Em 11/3/2014, foi emitida a Nota Técnica 21/2014 - COPC/CGEOF/SESAN/MDS, a qual analisou financeiramente o convênio, reprovando quase a integralidade dos recursos (peça 3, p. 56-57 e peça 4, p. 1-16 ou peça 21, p. 63-80. Ato contínuo, foi enviado o Ofício 273/2014-Sesan/MDS, de 20/3/2014, ao gestor sucessor (peça 4, p. 18-20 ou peça 21, p. 102-111). Em 25/6/2014, por meio do Ofício 685/2014-SESAN/MDS, o gestor municipal foi novamente notificado sobre a matéria acima (peça 5, p. 5-8 ou peça 21, p. 151).

33. Em 1/7/2014, por meio do Ofício 60/2014-GP, de 25/6/2014, o prefeito sucessor enviou as informações requisitadas no Ofício 273/2014/Sesan/MDS (peça 5, p. 9-15 ou peça 21, p. 114-144). Ato contínuo, em 12/8/2014, foi emitido o Despacho 7/2014 - CGAUP/DEISP/SESAN/MDS, o qual entendeu que essas informações não se constituiriam fatos novos e, por isso, mantivera os entendimentos contidos no Parecer Complementar 35/2013-CGAUP/DEISP/SESAN/MDS (peça 5, p. 17 ou peça 21, p. 148-149).

34. Seguindo a marcha processual, em 27/10/2014, foi emitida a Informação 70/2014 - COPC/CGEOF/SESAN/MDS, a qual aprovou com ressalvas o montante de R\$ 24.350,00 de origem do concedente e reprovou o montante de R\$ 83.110,17, sendo R\$ 78.145,00 repassados pelo MDS, R\$ 1.360,17 referentes a rendimentos financeiros e R\$ 3.605,00 de contrapartida (peça 5, p. 18-30 ou peça 21, p. 210-218 e peça 22, p. 1-5). Nessa linha, foi o Parecer do Ordenador de Despesas 79/2014 (peça 5, p. 31 ou peça 22, p. 6).

35. Em 11/3/2015, o Ministério Público Federal – MPF solicitou informações do convênio a fim de apurar supostas irregularidades constatadas no Relatório de Fiscalização 36017/2012, elaborado pela CGU no âmbito do Inquérito Civil 1.26.004.000035/2014-51 (peça 22, p. 39). Frisa-se que em pesquisa no [sítio eletrônico do MPF, http://apps.mpf.mp.br/aptusmpf/index2#/detalhe/100000000000054072826?modulo=0&sistema=portal](http://apps.mpf.mp.br/aptusmpf/index2#/detalhe/100000000000054072826?modulo=0&sistema=portal), a última movimentação foi em 19/3/2018. Todavia, não há informações sobre a decisão de tal inquérito.

36. Posteriormente, em 16/12/2015, foi emitida a Informação Complementar 53/2015 - COPC/CGEOF/SESAN/MDS, a qual retificou os valores de débitos relatados na Informação 70/2014 e no Parecer do Ordenador de Despesas 79/2014, face consideração da proporcionalidade na quantificação dos valores aprovados e/ou reprovados. Para fins de esclarecimento, os danos ao erário são os seguintes (peça 5, p. 53-55 ou peça 22, p. 42-63):

Origem do débito	Valor original (R\$)	Data base
Aquisição de equipamentos -NF 350 (ch 850001)	75.500,00	20/2/2009
Embalagens - NF 181 (ch 850005)	450,00	2/4/2009
Instalação elétrica das barracas – REC (ch 850006)	1.662,50	8/5/2009
Material de expediente - NF 115 (ch 850007)	976,92	9/6/2009
Instrutor do curso de capacitação – REC (ch 850002)	570,00	23/3/2009
Alimentação - NF 209 (ch 850003)	294,00	31/3/2009
Alimentação - NF 527 (ch 850004)	50,00	20/5/2009
Saldo não devolvido	1,75	30/5/2009
Contrapartida – proporcionalidade	827,35	23/12/2008
Total=	80.332,52	

37. Em 18/9/2015, por meio dos Ofícios 761 e 762/2015-Gabin/Sesan/MDS, o responsável e o prefeito sucessor foram notificados sobre a instauração da TCE e os respectivos débitos e responsáveis relativos a este convênio (peça 6, p. 1-2 e p. 3-5, respectivamente ou peça 22, p. 64-66 e 76 e, 68-70 e

77, respectivamente).

38. Em 7/10/2015, para fins de correção/atualização de débito, foi emitida a Informação Complementar 55/2015 - COPC/CGEOF/SESAN/MDS, face a devolução da contrapartida não aplicada referente aos valores aprovados, devidamente atualizada, no valor de R\$ 1.246,90 (peça 1, p. 3-5; peça 6, p. 6 ou peça 22, p. 80-82 e p. 84-86). Sendo assim, o MDS aprovou a quantia de R\$ 24.350,00, sendo R\$ 23.522,65 da União e R\$ 827,35 do município e reprovou a quantia de R\$ 79.505,17, sendo R\$ 78.145,00 referentes aos recursos repassados e R\$ 1.360,17, referentes aos rendimentos financeiros. Nessa linha, foi o Parecer do Ordenador de Despesas 45/2015 (peça 1, p. 6-7 ou peça 22, p. 88).

Ambos os convênios

39. No relatório de tomada de contas especial 50/2016, de 2/3/2016 (peça 6, p. 24-37 ou peça 22, p. 122-148), foi atribuída responsabilidade ao Sr. Romero Magalhães Lêdo, ex-prefeito do município de Itacuruba/PE, durante os períodos das gestões 2005/2008 e 2009/2012 (peça 6, p. 40 e 41 ou peça 22, p. 136), em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 192/2008 e da impugnação total de despesas do Convênio 101/2008, apurando-se como prejuízo o valor original acumulado de R\$ 419.005,17 (R\$ 339.500,00 + R\$ 79.505,17), inscrevendo-se o nome do responsável na conta "Diversos Responsáveis", pelo valor de R\$ 924.992,82, referente ao numerário originalmente descentralizado, acrescido de correção monetária e encargos legais, conforme Nota de Lançamento 2016NL000180 (peça 6, p. 22).

40. A Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer de Dirigente do Controle Interno, todos sob o número 845/2016, com manifestação pela irregularidade das contas (peça 6, p. 42-47). Em seguida, a autoridade ministerial competente atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas nos documentos supracitados (peça 6, p. 53).

41. Em instrução de peça 8, verificou-se que a jurisdicionada não enviou ao TCU a documentação completa dos convênios, o que reclamou a realização de diligência. Esta foi realizada por meio do Ofício 1.274/2018-TCU/SECEX-PI, de 11/9/2018. Em síntese, foi solicitado o seguinte:

a) cópia integral da prestação de contas do Convênio 101/2008 (Siafi 634.084) e eventuais complementações realizadas pelo gestor, contendo, no mínimo, as folhas 307-461 do processo originário (74000.507139/2008-93);

b) cópia integral da prestação de contas do Convênio 192/2008 (Siafi 701.259) e eventuais complementações realizadas pelo gestor, contendo, no mínimo, as folhas 234-326 do processo originário (71000.515553/2008-76); e,

c) informar se, no tocante ao Convênio 101/2008 (Siafi 701.259), os gêneros alimentícios adquiridos junto às três associações contratadas - Associação dos Agropecuaristas da Comunidade da Ingazeira (CNPJ 07.519.987/0001-02); Associação dos Pequenos Pecuaristas de Itacuruba (CNPJ 03.504.631/0001-36); e Associação dos Agropecuaristas Santa Clara (CNPJ 05.965.836/0001-44) - foram devidamente fornecidos e distribuídos às entidades beneficiárias, discriminando os montantes fornecidos/distribuídos por cada associação/entidade, com as respectivas quantidades e valores unitários, em planilha eletrônica de formato Excel, se houver.

42. A resposta do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) está acostada às peças 13 a 23.

EXAME TÉCNICO

43. Ressalta-se que essa TCE é decorrente de impugnação de despesas de dois ajustes: Convênio 101/2008 (Siafi 634.084) e Convênio 192/2008 (Siafi 701.259). A irregularidade do primeiro é a impugnação integral de despesas, no valor de R\$ 339.500,00, enquanto a do último é a impugnação parcial de despesas no valor R\$ 79.505,17. A responsabilidade de ambos foi imputada individualmente ao Sr. Romero Magalhães Lêdo (CPF 268.358.784-87), ex-prefeito municipal. Contudo, entendeu-se

que as circunstâncias do caso concreto preenchem os requisitos da responsabilidade solidária quanto ao Convênio 101/2008 (Siafi 634.084).

Convênio 101/2008 (Siafi 634.084)

44. Frisa-se que a motivação da instauração da TCE desse ajuste foi a impugnação integral de despesas na quantia dos recursos repassados (R\$ 339.500,00), face ao não atingimento dos objetivos do convênio em virtude de que as ações desenvolvidas não estariam em conformidade com as diretrizes do Programa Compra Direta Local da Agricultura Familiar da Secretaria de Segurança Alimentar e Nutricional – SESAN. A responsabilidade recaiu integralmente ao Sr. Romero Magalhães Lêdo (CPF 268.358.784-87), ex-prefeito do município de Itacuruba/PE, período das gestões 2005/2008 e 2009/2012 (peça 6, p. 40 e 41).

45. Destaca-se que o Programa Governamental visa apoiar financeiramente a Compra Direta Local da Agricultura Familiar, por meio da aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares, que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, sendo tais compras destinadas ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional dos programas sociais do município selecionado.

46. Em síntese, a irregularidade se fundamenta na não comprovação de que os agricultores familiares participaram efetivamente na execução do convênio e de que os produtos fornecidos se destinaram aos objetivos do ajuste, face a ausência de recibos de cada beneficiado e de informações de quantidade e data de cada entrega dos produtos às entidades/programas sociais referentes a recibos. Isso resultou na não demonstração do nexos causal entre os pagamentos às associações, recebimento desses recursos pelos agricultores e o fornecimento dos produtos às entidades/programas sociais.

47. Dessa forma, a execução do convênio se suportava em duas frentes: na venda de produtos produzidos por agricultores familiares e no aproveitamento desses produtos por entidades públicas ou programas de Políticas Públicas. Logo, para provar a execução do ajuste seria necessária a comprovação de que os agricultores familiares participaram com a venda de produtos nos limites impostos pelo programa e, conseqüentemente, com o recebimento de recurso pela contrapartida e de que os produtos foram aproveitados pela as entidades/programas beneficiados.

48. Conforme destacado pelo MDS, não há nos autos meios probatórios de que os agricultores elencados como possíveis beneficiados, na fase de proposição de convênio, participaram efetivamente na execução do convênio. Pois, não há nos autos, documentos que comprovem a entrega individualizada de produtos pelos agricultores familiares, face a ausência de recibos dos beneficiados e de informações de quantidade e data de entrega dos produtos referentes aos recibos. Há apenas lista de beneficiados com a indicação de quais produtos forneceu/forneceria e quanto teria recebido cada um, coincidentemente, para cada produto, os agricultores teriam fornecido a mesma quantidade e recebido o mesmo valor (peça 16, p. 9-13). Isso faz corroborar com o entendimento da CGU de que tais declarações seriam apenas para preenchimento de formalidade da prestação de contas sem a devida correlação com as entregas dos produtos.

49. Ademais foi solicitado ao responsável a “Relação de Pagamentos com a individualização de cada agricultor, evidenciando o CPF e valores recebidos por cada um mensalmente, no período de execução do convênio, bem como o número da respectiva nota fiscal” (peça 17, p. 35-40). Contudo, não consta nos autos essa documentação.

50. Há nos autos notas de empenho, notas fiscais emitidas por associações, entidades fora dos objetivos do ajuste, e cheques sacados na “boca do caixa”. Destaca-se que a participação de intermediadora e saques de recursos são irregulares, seja por não previsão no ajuste seja por infração a norma regulamentar (inciso II, § 2º, do art. 50 da IN 127/2008).

51. Além disso, não restou comprovada a entrega dos produtos pelos agricultores às associações e estas às entidades beneficiadas de forma a evidenciar cada entrega dos produtos para cada nota fiscal.

A simples declaração dos gestores de recebimento não é meio cabal de prova dos fatos (peça 16, p. 206-230), principalmente, se essa declaração é fragilizada com o fato de que a entidade recebedora de produtos não previa em seus cardápios o uso dos produtos adquiridos, no caso concreto, a utilização de peixe, conforme relatado pelo Controle Interno.

52. Portanto, a ausência de documentação individualizada de cada entrega às entidades com informações sobre quantidade, data e origem de fornecedor não configura onexo causal do aproveitamento dos produtos, isto é, o atendimento às demandas de suplementação alimentar e nutricional dos programas sociais e entidades beneficiados do município de Itacuruba/PE.

53. Destaca-se que os produtos previstos para aquisição foram peixes (29.750kg), ovos caipiras (233.320 unidades), frango (23.100 kg) e carne de bode (7.587kg) (peça 14, p. 140-166). Contudo, os valores contidos nas notas fiscais e de empenho dos autos diferem daqueles quantitativos aferidos pelo Controle Interno (peça 16, p. 87-186 e peça 17, p. 1-3, respectivamente). Sinteticamente, tem-se as seguintes incongruências:

Produto/Referência	Previsto convênio aquisição – autos (peça 14, p 70-137)	Previsto convênio entregas entidades (peça 14, p. 140-166)	Notas Fiscais (peça 16, p. 87-186)	Entregas (autos) (peça 16, p. 206-230)	Prevista convênio (CGU) (peça 17, p. 1-3)	Entregas (CGU) (peça 17, p. 1-3)
Peixe (kg)	29.750	29.750	31.880	29.750	29.750	28.140
Ovos (unid.)	233.320	233.320	228.284	233.320	221.654	229.970
Frango (kg)	23.100	23.100	23.240	23.100	23.100	22.050
Bode (kg)	7.587	7.584	7.034	5.834	7.955	5.414

54. Constata-se dos dados acima divergências entre os valores referentes à aquisição e às entregas (aproveitamento), independentemente dos momentos da verificação (formalização do convênio, execução ou fiscalização). De outra forma, os dados apresentados na prestação de contas diferem daqueles firmados no termo de convênio e com os contidos nas notas fiscais, por exemplo. Isso fragiliza a força probatória dos documentos acostados aos autos.

55. Nessa linha, o MDS, em resposta ao Ofício 1.274/2018-TCU/SECEX-PI, de 11/9/2018, pronunciou-se que teria concluído sua análise do conjunto documental da prestação de contas, conforme exposto no Parecer 013/2014-CGSIA/DECOM/SESAN/MDS, de 24 de março de 2014, no sentido de não ser possível a comprovação da doação dos alimentos a nenhuma das entidades destacadas (peça 13).

56. Ademais, evoluindo as análises, ressalta-se que as alíneas “a” e “b”, do § 2º, inciso III, art. 16, da Lei 8.443/1992 c/c o § 5º, incisos I e II e § 6º, incisos I e II, ambos do art. 209 do Regimento Interno do TCU, determinam a fixação da responsabilidade solidária do: a) agente público que praticou o ato irregular; e, b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

57. Sendo assim, entende-se que a responsabilidade pelos danos causados face à não comprovação dos pagamentos aos agricultores familiares preenche os requisitos do instituto jurídico da solidariedade, dado que as associações agiram na função de intermediário ao emitir nota fiscal e receber recursos federais sem a devida comprovação de entregas desses recursos aos beneficiários diretos; bem como dos produtos às entidades ou aos programas sociais. Esse fato suporta a presunção de que tais recursos permaneceram nos cofres das associações. Logo, a responsabilidade por essa irregularidade é solidária, no valor de R\$ 355.918,63, sendo a data base, por conservadorismo e transparência, aquela da prestação de contas, 30/11/2009.

58. Para esclarecimentos, as principais constatações da análise de prestações de contas

discriminadas nos pareceres técnicos foram as seguintes (peça 4, p. 24-25):

O Relatório de Cumprimento do Objeto não traz em seu bojo informações elementares acerca da execução do objeto e atingimento dos objetivos tais como o papel das associações na execução, forma de controle de pagamentos aos agricultores e aferimento da obediência do limite legal anual, forma de controle das doações e forma de controle social.

As relações de pagamentos enviadas não individualizam os agricultores, apresentam apenas as Associações. Os documentos que demonstram este detalhamento além de não correlacionar os dados relativos às notas fiscais aos valores recebidos pelos agricultores, estão apócrifos, não guardando, portanto, valor legal como meio probatório da execução.

(...)

Desta forma, pela análise da documentação constante nos autos, não se pode identificar com segurança quantos agricultores participaram do Programa, muito menos os valores dos recursos recebidos por cada um, nem tampouco a quantidade de alimentos vendidos para confronto com as doações de alimentos às entidades beneficiárias, possibilitando, assim, a identificação de possíveis desvios. Elementos que são primordiais para aferição da execução do convênio e do seu alcance social. (Grifos nossos)

59. Logo, a não comprovação da boa e regular aplicação da integralidade dos recursos repercutiu na caracterização da responsabilidade solidária do gestor com as associações beneficiadas quanto aos débitos discriminados. Para fins de cálculo dos débitos, a definição da data base, por conservadorismo e transparência, é aquela da prestação de contas.

60. Em síntese, o débito é a quantia de R\$ 339.500,00 (30/11/2009) decorrente da impugnação integral de despesas, face ao não atingimento dos objetivos do convênio em virtude de que as ações desenvolvidas não estariam em conformidade com as diretrizes do Programa Compra Direta Local, decorrente da impossibilidade de aferição de recebimento dos recursos pelos beneficiários diretos previstos no termo do ajuste (agricultores familiares fornecedores), cuja responsabilidade deve recair solidariamente do Sr. Romero Magalhães Lêdo (CPF 268.358.784-87), ex-prefeito do município de Itacuruba/PE durante o período de 2005 a 2012, com as associações gestoras e beneficiadas (Associação dos Agropecuaristas da Comunidade da Ingazeira - CNPJ: 07.519.987/0001-02, Associação dos Pequenos Pecuaristas de Itacuruba - CNPJ: 03.504.631/0001-36, e Associação dos Agropecuaristas Santa Clara - CNPJ: 05.965.836/0001-44).

61. Em síntese, conforme dados fiscais, a quantificação do dano e respectivas responsabilidades solidárias são as seguintes (peça 16, p. 89-178):

Valor do imputado (R\$)	Data da ocorrência	Responsáveis solidários
185.700,00	30/11/2009	Sr. Romero Magalhães Lêdo (CPF 268.358.784-87) com a Associação dos Agropecuaristas da Comunidade da Ingazeira - CNPJ: 07.519.987/0001-02
25.020,00	30/11/2009	Sr. Romero Magalhães Lêdo (CPF 268.358.784-87) com a Associação dos Pequenos Pecuaristas de Itacuruba/PE - CNPJ: 03.504.631/0001-36
145.198,63	30/11/2009	Sr. Romero Magalhães Lêdo (CPF 268.358.784-87) com a Associação dos Agropecuaristas Santa Clara - CNPJ: 05.965.836/0001-44

Convênio 192/2008 (Siafi 701.259)

62. Quanto a esse ajuste, a motivação da instauração da TCE foi a impugnação parcial de despesas na quantia de R\$ 79.505,17 com as datas bases diversas, conforme discriminadas pela concedente, face a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos pelo prefeito municipal à época, Sr. Romero Magalhães Lêdo, conforme constatado pela CGU e concedente.

63. Em síntese, as irregularidades se fundamentaram nas seguintes: destinação dos bens em finalidade diversa, despesas não previstas e despesas em valores acima do previsto.

64. A responsabilidade pelos danos deve ser imputada ao gestor municipal, à época dos fatos, Sr. Romero Magalhães Lêdo, face sua atribuição de executar o convênio nas condições aventadas e aceitas por ele.

65. Para melhor esclarecimento, tem-se a quantificação dos danos relacionando a cada irregularidade. Por conseguinte, dada a multiplicidade de fatos cumulada com a transparência exigidas das informações/irregularidades, pondera-se adequada, para fins de demonstração de dano, a forma adotada pelo concedente. Para esclarecimento, esse débito é resultado dos seguintes fundamentos, conforme relatório da CGU (peça 20, p. 298-308) c/c o Parecer Complementar 35/2013-CGAUP/DEISP/SESAN/MDS (peça 21, p. 31-45):

Origem do débito	Irregularidade	Valor original (R\$)	Data base
Aquisição de equipamentos -NF 350 (ch 850001)	Não comprovação ou finalidade diversa	75.500,00	20/2/2009
Embalagens - NF 181 (ch 850005)	Despesas não previstas	450,00	2/4/2009
Instalação elétrica das barracas – REC (ch 850006)	Pagamento em duplicidade e sem comprovação probatória	1.662,50	8/5/2009
Material de expediente - NF 115 (ch 850007)	Despesas não prevista	976,92	9/6/2009
Instrutor do curso de capacitação – REC (ch 850002)	Pagamento em duplicidade e sem comprovação probatória	570,00	23/3/2009
Alimentação - NF 209 (ch 850003)	Despesas não previstas e sem comprovação probatória	294,00	31/3/2009
Alimentação - NF 527 (ch 850004)		50,00	20/5/2009
Saldo não devolvido		1,75	30/5/2009
Total=		79.505,17	

66. Com relação à “aquisição de equipamentos-NF 350 (ch 850.001)”, o Controle Interno constatou que o único freezer localizado, do total de seis, encontrava-se na casa de um morador do município, ou seja, sendo utilizado em finalidade diversa do objeto do convênio (peça 20, p. 306).

67. Em resposta à indagação da CGU, a prefeitura informou que os outros estariam sendo utilizados pelos agricultores em lugares diversos da feira comunitária, ratificando a irregularidade de utilização dos equipamentos em objeto diverso do estabelecido no ajuste (peça 20, p. 306).

68. O Concedente manifestou no sentido de os equipamentos utilizados em objeto diverso do pactuado e não localizados em razão da visita de técnicos da Controladoria Geral da União (CGU), realizada em Itacuruba, em julho de 2012, reforça-se o entendimento de que os valores gastos para a aquisição desses equipamentos deveriam ser glosados (peça 21, p. 39-41).

69. Com relação à “Embalagens - NF 181 (ch 850.005)”, o Controle Interno constatou que esse item não foi previsto no Plano de Trabalho desse convênio, isto é, estaria fora do objeto do ajuste (peça 20, p. 300).

70. Em resposta à indagação da CGU, a prefeitura informou que as caixas para ovos estariam contempladas na Fase 1.2 - aquisição de material de consumo (peça 20, p. 302).
71. O Concedente manifestou-se no sentido de que seria oportuno esclarecer que, na verdade, foram adquiridas três mil "unidades de caixas vazias de ovos", item não previsto no plano de trabalho, e também não justificado e/ou autorizado. Fato esse que ensejaria a glosa de tal valor (peça 21, p. 33).
72. Quanto ao "Material de expediente - NF 115 (ch 850.007)", o Controle Interno constatou que esse item não foi previsto no Plano de Trabalho, isto é, também estaria fora do objeto do ajuste (peça 20, p. 300).
73. Em resposta à indagação da CGU, a prefeitura informou que o material de expediente estaria contemplado na Fase 2.1 - aquisição de material de consumo (peça 20, p. 302).
74. O Concedente manifestou no sentido de que estaria injustificada a aquisição de "materiais de expediente", pois, ocorreria somente após a ocorrência dos cursos de capacitação, ou seja, não seriam suficientes à comprovação da realização da meta (peça 21, p. 37-39).
75. Com relação aos itens "Instalação elétrica das barracas - REC (ch 850.006)" e "Instrutor do curso de capacitação - REC (ch 850.002)", o Controle Interno constatou que foram pagos em duplicidade esses itens e não se encontrando anexado nenhum documento comprobatório da realização das despesas (notas fiscais) ou contendo o atesto da efetiva realização dos serviços que foram pagos (peça 20, p. 302).
76. Em resposta à indagação da CGU, a prefeitura informou que as despesas foram realizadas em comum acordo com o Plano de Trabalho aprovado pelo MDS, destacou que a prestação de contas do referido convênio foi devidamente aprovada pelo gestor do convênio (peça 20, p. 302).
77. O Concedente manifestou-se no sentido de que os motivos para a glosa do montante gasto com a realização da suposta capacitação são múltiplos: seja pela duplicidade de pagamentos, seja pela aquisição de item diverso do previsto no plano de trabalho, ou até mesmo, pela ausência dos documentos comprobatórios acerca da realização do curso (peça 21, p. 39).
78. Com relação aos itens "Alimentação - NF 209 (ch 850.003)" e "Alimentação - NF 527 (ch 850.004)", referentes a almoços e lanches, o Controle Interno constatou que esses itens tiveram despesas superiores às previstas no Plano de Trabalho (peça 20, p. 300).
79. Em resposta à indagação da CGU, a prefeitura informou que as despesas foram realizadas em comum acordo com o Plano de Trabalho aprovado pelo MDS, destacou que a prestação de contas do referido convênio foi devidamente aprovada pelo gestor do convênio (peça 20, p. 302).
80. O Concedente manifestou-se no sentido de que não houve apresentação de documentos fiscais referentes a essas despesas, resultando na não comprovação de realização da meta (peça 21, p. 35-37).
81. Em síntese, o débito deste ajuste é a quantia de R\$ 79.505,17, em datas bases diversas, decorrente da impugnação parcial de despesas, face a não comprovação de aquisição de equipamentos e a execução de despesas em desacordo ao termo do convênio, cuja responsabilidade recai sobre o Sr. Romero Magalhães Lêdo (CPF 268.358.784-87), ex-prefeito do município de Itacuruba/PE durante o período de 2005 a 2012.
82. Ressalta-se que é de responsabilidade do gestor municipal realizar o objeto nos moldes em que foi acordado com o órgão concedente e de comprovar que os recursos conveniados foram devidamente aplicados nessa execução. Se o objeto executado é diverso do previsto no plano de trabalho, mas dentro da mesma finalidade do convênio, também é indispensável para a aprovação das contas a demonstração do nexos causal entre os recursos recebidos e as despesas realizadas. Essa é a inteligência do Acórdão 678/2015-TCU-Primeira Câmara.

83. Cabe lembrar que incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados e sob sua responsabilidade, assim ele deve fornecer todas as provas que fundamentem essa regularidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU, conforme se verifica nos Acórdãos 903/2007-TCU-1ª Câmara, 1.445/2007TCU-2ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

84. Por fim, por força do que dispõe o art. 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal, bem como o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, resta claro que a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos compete exclusivamente ao gestor.

85. Estão resumidos no Anexo II – Matriz de Responsabilização os elementos necessários à responsabilização do Sr. Romero Magalhães Lêdo e das associações gestoras e beneficiadas (Associação dos Agropecuaristas da Comunidade da Ingazeira - CNPJ: 07.519.987/0001-02, Associação dos Pequenos Pecuaristas de Itacuruba - CNPJ: 03.504.631/0001-36, e Associação dos Agropecuaristas Santa Clara - CNPJ: 05.965.836/0001-44), nesta tomada de contas especial.

86. Em relação à atualização do dano, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, a referência para atualização deve ser a data do efetivo recebimento dos valores ou, na ausência dos respectivos extratos bancários, a data das ordens bancárias dos repasses; assim, no presente caso, será utilizada as datas conforme Anexo I – Demonstrativo de Débito.

87. Assim, deve ser promovida a citação do Sr. Romero Magalhães Lêdo (CPF 268.358.784-87) e das associações, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, para que apresentem suas alegações de defesa e/ou comprovem o recolhimento das quantias devidas.

CONCLUSÃO

88. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, definir, com relação ao Convênio 101/2008 - Siafi 634.084, a responsabilidade solidária do Sr. Romero Magalhães Lêdo (CPF 268.358.784-87) com as associações gestoras e beneficiadas (Associação dos Agropecuaristas da Comunidade da Ingazeira - CNPJ: 07.519.987/0001-02, Associação dos Pequenos Pecuaristas de Itacuruba - CNPJ: 03.504.631/0001-36, e Associação dos Agropecuaristas Santa Clara - CNPJ: 05.965.836/0001-44) e, apurar adequadamente os débitos a eles atribuídos.

89. Da mesma forma, foi permitido definir, com relação ao Convênio 192/2008 - Siafi 701.259, a responsabilidade individual do Sr. Romero Magalhães Lêdo (CPF 268.358.784-87) e, apurar adequadamente os débitos a ele atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, que se promova as citações dos responsáveis (itens 43 a 87).

90. Desse modo, deve ser promovida a citação solidária do Sr. Romero Magalhães Lêdo (CPF 268.358.784-87) com as associações gestoras e beneficiadas (Associação dos Agropecuaristas da Comunidade da Ingazeira - CNPJ: 07.519.987/0001-02, Associação dos Pequenos Pecuaristas de Itacuruba - CNPJ: 03.504.631/0001-36, e Associação dos Agropecuaristas Santa Clara - CNPJ: 05.965.836/0001-44), para que apresentem alegações de defesa quanto à impugnação integral de despesas, face a não comprovação de que os agricultores familiares participaram efetivamente na execução do convênio e de que os produtos fornecidos se destinaram aos objetivos do ajuste, sustentado na ausência de recibos dos beneficiados e de informações de quantidade e data de entrega dos produtos às entidades/programas sociais vinculados aos recibos quanto ao Convênio 101/2008 (Siafi 634.084);

91. Semelhantemente, deve ser promovida a citação individual do Sr. Romero Magalhães Lêdo (CPF 268.358.784-87), para que apresente alegações de defesa quanto à impugnação parcial de despesas, face a não comprovação de aquisição de equipamentos ou aplicado finalidade diversa; pagamentos em duplicidade e sem comprovação probatória e despesas não previstas, em desacordo ao termo do Convênio 192/2008 (Siafi 701.259).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

92. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

92.1 **Citação solidária**, abaixo indicada, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o arts. 201, § 1º, 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, o responsável apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional as quantias devidas, atualizadas monetariamente, calculados a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos seguintes fatos:

Convênio 101/2008 - Siafi 634.084

a) **Responsável:** Sr. Romero Magalhães Lêdo (CPF 268.358.784-87), (ex-prefeito do município de Itacuruba/PE, durante as gestões de 2005/2008 e 2009/2012) (peça 6, p. 40-41);

a.1) **Ato impugnado:**

a.1.1) Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio 101/2008 - Siafi 634.084, ao município de Itacuruba/PE, relativo ao apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar naquele município, em face da impugnação total de despesas, haja vista que não comprovou o nexo entre o fornecimento dos produtos alimentícios e o recebimento dos recursos pelos beneficiários diretos relatados, em decorrência de pagamentos executados a terceiros (associações de produtores) em detrimento dos pagamentos diretamente aos beneficiários, e a consequente não comprovação de recebimento pelas entidades beneficiadas, conforme consubstanciado no Parecer Técnico 13/12014 - CGSIA/DECOM/SESAN/MDS, Nota Técnica 49/2015- COPC/CGEOF/SESAN /MDS, Informação TCE 58/2015-COPC/SESAN/MDS, e Parecer do Ordenador de Despesas 51/2015 (peça 4, p. 21-28 e peça 5, p. 3-4, peça 5, p. 48-51, peça 1, p. 8-14, e peça 1, p. 15, respectivamente), bem como no Relatório de Tomada de Contas Especial 50/2016 (peça 6, p. 24-37);

a.2) **Débitos:**

a.2.1) quantificação do débito solidário do Sr. Romero Magalhães Lêdo (CPF 268.358.784-87) com a Associação dos Agropecuaristas da Comunidade da Ingazeira - CNPJ: 07.519.987/0001-02:

Valor imputado (R\$)	Data da ocorrência
185.700,00	30/11/2009

a.3) **Dispositivos violados:** art. 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/67, art. 145 do Decreto 93.872/86 e art. 39 da Portaria Interministerial 127, de 29 de maio de 2008;

b) **Responsável:** Associação dos Agropecuaristas da Comunidade da Ingazeira - CNPJ: 07.519.987/0001-02, gestora e beneficiada da execução do convênio (peça 16, p. 89-178);

b.1) **Ato impugnado:**

b.1.1) Recebimento irregular de pagamentos da execução do convênio sem comprovar o nexo entre o fornecimento dos produtos alimentícios e o recebimento dos recursos pelos beneficiários diretos relatados, e a consequente não comprovação de recebimento dos produtos pelas entidades beneficiadas, de forma a evidenciar quem, quando e quanto foram entregues os produtos alimentícios à associação e à respectiva entregas por esta às entidades/programas beneficiados, conforme consubstanciado no Parecer Técnico 13/12014 - CGSIA/DECOM/SESAN/MDS, Nota Técnica 49/2015-COPC/CGEOF/SESAN /MDS, Informação TCE 58/2015-COPC/SESAN/MDS, e Parecer do Ordenador de Despesas 51/2015 (peça 4, p. 21-28 e peça 5, p. 3-4, peça 5, p. 48-51, peça 1, p. 8-14, e

peça 1, p. 15, respectivamente), bem como no Relatório de Tomada de Contas Especial 50/2016 (peça 6, p. 24-37);

b.2) **Débitos:**

b.2.1) quantificação do débito solidário da Associação dos Agropecuaristas da Comunidade da Ingazeira - CNPJ: 07.519.987/0001-02 com o Sr. Romero Magalhães Lêdo (CPF 268.358.784-87):

Valor imputado (R\$)	Data da ocorrência
185.700,00	30/11/2009

b.3) **Dispositivos violados:** art. 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/67, art. 145 do Decreto 93.872/86 e art. 39 da Portaria Interministerial 127, de 29 de maio de 2008;

c) **Responsável:** Sr. Romero Magalhães Lêdo (CPF 268.358.784-87), (ex-prefeito do município de Itacuruba/PE, durante as gestões de 2005/2008 e 2009/2012) (peça 6, p. 40-41);

c.1) **Ato impugnado:**

c.1.1) Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio 101/2008 - Siafi 634.084, ao município de Itacuruba/PE, relativo ao apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar naquele município, em face da impugnação total de despesas, haja vista que não comprovou o nexo entre o fornecimento dos produtos alimentícios e o recebimento dos recursos pelos beneficiários diretos relatados, em decorrência de pagamentos executados a terceiros (associações de produtores) em detrimento dos pagamentos diretamente aos beneficiários, e a consequente não comprovação de recebimento pelas entidades beneficiadas, conforme consubstanciado no Parecer Técnico 13/12014 - CGSIA/DECOM/SESAN/MDS, Nota Técnica 49/2015- COPC/CGEOF/SESAN /MDS, Informação TCE 58/2015-COPC/SESAN/MDS, e Parecer do Ordenador de Despesas 51/2015 (peça 4, p. 21-28 e peça 5, p. 3-4, peça 5, p. 48-51, peça 1, p. 8-14, e peça 1, p. 15, respectivamente), bem como no Relatório de Tomada de Contas Especial 50/2016 (peça 6, p. 24-37);

c.2) **Débitos:**

c.2.1) quantificação do débito solidário do Sr. Romero Magalhães Lêdo (CPF 268.358.784-87) com a Associação dos Agropecuaristas Santa Clara - CNPJ: 05.965.836/0001-44:

Valor imputado (R\$)	Data da ocorrência
145.198,63	30/11/2009

c.3) **Dispositivos violados:** art. 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/67, art. 145 do Decreto 93.872/86 e art. 39 da Portaria Interministerial 127, de 29 de maio de 2008;

d) **Responsável:** Associação dos Agropecuaristas Santa Clara - CNPJ: 05.965.836/0001-44, gestora e beneficiada da execução do convênio (peça 16, p. 89-178);

d.1) **Ato impugnado:**

d.1.1) Recebimento irregular de pagamentos da execução do convênio sem comprovar o nexo entre o fornecimento dos produtos alimentícios e o recebimento dos recursos pelos beneficiários diretos relatados, e a consequente não comprovação de recebimento dos produtos pelas entidades beneficiadas, de forma a evidenciar quem, quando e quanto foram entregues os produtos alimentícios à associação e

à respectiva entregas por esta às entidades/programas beneficiados, conforme consubstanciado no Parecer Técnico 13/12014 - CGSIA/DECOM/SESAN/MDS, Nota Técnica 49/2015-COPC/CGEOF/SESAN /MDS, Informação TCE 58/2015-COPC/SESAN/MDS, e Parecer do Ordenador de Despesas 51/2015 (peça 4, p. 21-28 e peça 5, p. 3-4, peça 5, p. 48-51, peça 1, p. 8-14, e peça 1, p. 15, respectivamente), bem como no Relatório de Tomada de Contas Especial 50/2016 (peça 6, p. 24-37);

d.2) **Débitos:**

d.2.1) quantificação do débito solidário da Associação dos Agropecuaristas Santa Clara - CNPJ: 05.965.836/0001-44, com o Sr. Romero Magalhães Lêdo (CPF 268.358.784-87):

Valor imputado (R\$)	Data da ocorrência
145.198,63	30/11/2009

d.3) **Dispositivos violados:** art. 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/67, art. 145 do Decreto 93.872/86 e art. 39 da Portaria Interministerial 127, de 29 de maio de 2008;

e) **Responsável:** Sr. Romero Magalhães Lêdo (CPF 268.358.784-87), (ex-prefeito do município de Itacuruba/PE, durante as gestões de 2005/2008 e 2009/2012) (peça 6, p. 40-41);

a.1) **Ato impugnado:**

e.1.1) Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio 101/2008 - Siafi 634.084, ao município de Itacuruba/PE, relativo ao apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar naquele município, em face da impugnação total de despesas, haja vista que não comprovou o nexo entre o fornecimento dos produtos alimentícios e o recebimento dos recursos pelos beneficiários diretos relatados, em decorrência de pagamentos executados a terceiros (associações de produtores) em detrimento dos pagamentos diretamente aos beneficiários, e a consequente não comprovação de recebimento pelas entidades beneficiadas, conforme consubstanciado no Parecer Técnico 13/12014 - CGSIA/DECOM/SESAN/MDS, Nota Técnica 49/2015- COPC/CGEOF/SESAN /MDS, Informação TCE 58/2015-COPC/SESAN/MDS, e Parecer do Ordenador de Despesas 51/2015 (peça 4, p. 21-28 e peça 5, p. 3-4, peça 5, p. 48-51, peça 1, p. 8-14, e peça 1, p. 15, respectivamente), bem como no Relatório de Tomada de Contas Especial 50/2016 (peça 6, p. 24-37);

e.2) **Débitos:**

e.2.1) quantificação do débito solidário do Sr. Romero Magalhães Lêdo (CPF 268.358.784-87) com a Associação dos Pequenos Pecuáristas de Itacuruba/PE - CNPJ: 03.504.631/0001-36:

Valor imputado (R\$)	Data da ocorrência
25.020,00	30/11/2009

e.3) **Dispositivos violados:** art. 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/67, art. 145 do Decreto 93.872/86 e art. 39 da Portaria Interministerial 127, de 29 de maio de 2008;

f) **Responsável:** Associação dos Pequenos Pecuáristas de Itacuruba/PE - CNPJ: 03.504.631/0001-36, gestora e beneficiada da execução do convênio (peça 16, p. 89-178);

f.1) **Ato impugnado:**

f.1.1) Recebimento irregular de pagamentos da execução do convênio sem comprovar o nexo entre o fornecimento dos produtos alimentícios e o recebimento dos recursos pelos beneficiários diretos relatados, e a conseqüente não comprovação de recebimento dos produtos pelas entidades beneficiadas, de forma a evidenciar quem, quando e quanto foram entregues os produtos alimentícios à associação e à respectiva entregas por esta às entidades/programas beneficiados, conforme consubstanciado no Parecer Técnico 13/12014 - CGSIA/DECOM/SESAN/MDS, Nota Técnica 49/2015-COPC/CGEOF/SESAN /MDS, Informação TCE 58/2015-COPC/SESAN/MDS, e Parecer do Ordenador de Despesas 51/2015 (peça 4, p. 21-28 e peça 5, p. 3-4, peça 5, p. 48-51, peça 1, p. 8-14, e peça 1, p. 15, respectivamente), bem como no Relatório de Tomada de Contas Especial 50/2016 (peça 6, p. 24-37);

f.2) **Débitos:**

f.2. 1) quantificação do débito solidário da Associação dos Pequenos Pecuaristas de Itacuruba/PE - CNPJ: 03.504.631/0001-36 com o Sr. Romero Magalhães Lêdo (CPF 268.358.784-87):

Valor imputado (R\$)	Data da ocorrência
25.020,00	30/11/2009

f.3) **Dispositivos violados:** art. 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/67, art. 145 do Decreto 93.872/86 e art. 39 da Portaria Interministerial 127, de 29 de maio de 2008;

Convênio 192/2008 - Siafi 701.259

a.) **Responsável:** Sr. Romero Magalhães Lêdo (CPF 268.358.784-87), (ex-prefeito do município de Itacuruba/PE, durante as gestões de 2005/2008 e 2009/2012) (peça 6, p. 40-41);

a.1) **Ato impugnado:**

a.1.1) Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio 192/2008 (Siafi 701.259), ao município de Itacuruba/PE, relativo ao apoio à implantação de Feira Comunitária no município visando à comercialização de produtos da agricultura familiar, em face da impugnação parcial de despesas, haja vista a não comprovação de aquisição de equipamentos ou aplicado finalidade diversa; os pagamentos em duplicidade e sem comprovação probatória e as despesas não previstas, em desacordo ao termo do convênio, conforme consubstanciado na Nota Técnica 5/2013 - CGAUP/DEISP/SESAN/MDS, Parecer Técnico 19/2013 - CGAUP/DEISP/SESAN/MDS, Parecer Complementar 35/2013-CGAUP/DEISP/SESAN/MDS, Nota Técnica 21/2014 - COPC/CGEOF/SESAN/MDS, Informação 70/2014 - COPC/CGEOF/SESAN/ MDS, Parecer do Ordenador de Despesas 79/2014, Informação Complementar 53/2015 - COPC/CGEOF/SESAN/MDS , Informação Complementar 55/2015 - COPC/CGEOF/SESAN/MDS (peça 3, p. 20-25, peça 3, p. 31-41, peça 3, p. 44-51, peça 3, p. 56-57, peça 4, p. 1-16, peça 5, p. 18-30, peça 5, p. 31, peça 5, p. 53-55 e peça 1, p. 3-5, respectivamente), bem como no Relatório de Tomada de Contas Especial 50/2016 (peça 6, p. 24-37);

a.2) **Débitos:**

a.2.1) quantificação do débito individual do Sr. Romero Magalhães Lêdo (CPF 268.358.784-87):

Valor imputado (R\$)	Data da ocorrência
75.500,00	20/2/2009
450,00	2/4/2009

1.662,50	8/5/2009
976,92	9/6/2009
570,00	23/3/2009
294,00	31/3/2009
50,00	20/5/2009
1,75	30/5/2009

a.3) **Dispositivos violados:** art. 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/67, art. 145 do Decreto 93.872/86 e art. 39 da Portaria Interministerial 127, de 29 de maio de 2008;

92.2 Informar aos responsáveis que:

92.2.1 a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida, se houver) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, se houverem, bem como documentos que comprovem a execução dos recursos repassados; e

92.2.2 caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; e,

92.3 Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, encaminhar, juntamente com o expediente citatório, cópia desta instrução.

SECEX-PI, em 11 de janeiro de 2019.

(Assinado eletronicamente)

AUGUSTO DE BRITO SOUSA

AUFC – Mat. 9460-9

ANEXO I - Demonstrativo de débitos

Quantificação de dano para o Convênio 101/2008

Data base	Valor (R\$)	Motivo/irregularidade
30/11/2009	339.500,00	Impugnação total de despesas
30/11/2009	185.700,00	Impugnação total de despesas
30/11/2009	25.020,00	Impugnação total de despesas

Quantificação de dano para o Convênio 192/2008

Data base	Valor (R\$)	Origem da irregularidade	Referência
20/2/2009	75.500,00	Aquisição de equipamentos -NF 350 (ch 850001)	peça 21, p. 31-45
2/4/2009	450,00	Embalagens - NF 181 (ch 850005)	peça 21, p. 31-45
8/5/2009	1.662,50	Instalação elétrica das barracas – REC (ch 850006)	peça 21, p. 31-45
9/6/2009	976,92	Material de expediente - NF 115 (ch 850007)	peça 21, p. 31-45
23/3/2009	570,00	Instrutor do curso de capacitação – REC (ch 850002)	peça 21, p. 31-45
31/3/2009	294,00	Alimentação - NF 209 (ch 850003)	peça 21, p. 31-45
20/5/2009	50,00	Alimentação - NF 527 (ch 850004)	peça 21, p. 31-45
30/5/2009	1,75	Saldo não devolvido	peça 21, p. 31-45
Total=	79.505,17		peça 21, p. 31-45

ANEXO II - Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio 101/2008 - Siafi 634.084, ao município de Itacuruba/PE, relativo ao apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar naquele município, em face da impugnação total de despesas, haja vista que não comprovou o nexo entre o fornecimento dos produtos alimentícios e o recebimento dos recursos pelos beneficiários diretos relatados, em decorrência de pagamentos executados a terceiros (associações de produtores) em detrimento dos pagamentos diretamente aos beneficiários, e a consequente não comprovação de recebimento pelas entidades beneficiadas, conforme consubstanciado no Parecer Técnico 13/12014 - CGSIA/DECOM/SESAN/MDS, Nota Técnica 49/2015- COPC/CGEOF/SESAN /MDS, Informação TCE 58/2015-COPC/SESAN/MDS, e Parecer do Ordenador de Despesas 51/2015 (peça 4, p. 21-28 e peça 5, p. 3-4, peça 5, p. 48-51, peça 1, p. 8-14, e peça 1, p. 15, respectivamente), bem como no Relatório de Tomada de Contas Especial 50/2016 (peça 6, p. 24-37);</p> <p>Dispositivos violados: art. 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/67, art. 145 do Decreto 93.872/86 e art. 39 da Portaria Interministerial 127, de 29 de maio de 2008;</p>	<p>Sr. Romero Magalhães Lêdo (CPF 268.358.784-87), (ex-prefeito do município de Itacuruba/PE, (peça 6, p. 40-41);</p>	<p>Gestões de 2005/2008 e 2009/2012) (peça 6, p. 40-41);</p>	<p>Autorizar o pagamento das despesas a terceiros de forma a impossibilitar a identificação dos beneficiários do programa, por isso, descaracterizando o nexo causal e, conseqüentemente, não atingimento dos objetivos do convênio.</p>	<p>A realização de pagamentos irregulares a terceiros face a aquisição dos produtos adquiridos em detrimento dos beneficiários diretos resultou no não atingimento dos objetivos do convênio e, conseqüentemente, na impugnação de despesas.</p>	<p>Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; É razoável afirmar que era possível o responsável ter consciência da ilicitude que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável garantir que os recursos públicos seriam gastos de acordo com a legislação vigente, bem como realizasse, com cautela, pagamentos dos produtos adquiridos aos beneficiários diretos, em conformidade com o termo de convênio.</p>



<p>Recebimento irregular de pagamentos da execução do convênio sem comprovar o nexo entre o fornecimento dos produtos alimentícios e o recebimento dos recursos pelos beneficiários diretos relatados, e a conseqüente não comprovação de recebimento dos produtos pelas entidades beneficiadas, de forma a evidenciar quem, quando e quanto foram entregues os produtos alimentícios à associação e à respectiva entregas por esta às entidades/programas beneficiados, conforme consubstanciado no Parecer Técnico 13/12014 - CGSIA/DECOM/SESAN/MDS, Nota Técnica 49/2015- COPC/CGEOF/SESAN /MDS, Informação TCE 58/2015-COPC/SESAN/MDS, e Parecer do Ordenador de Despesas 51/2015 (peça 4, p. 21-28 e peça 5, p. 3-4, peça 5, p. 48-51, peça 1, p. 8-14, e peça 1, p. 15, respectivamente), bem como no Relatório de Tomada de Contas Especial 50/2016 (peça 6, p. 24-37);</p> <p>Dispositivos violados: art. 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/67, art. 145 do Decreto 93.872/86 e art. 39 da Portaria Interministerial 127, de 29 de maio de 2008;</p>	<p>Associação dos Agropecuaristas da Comunidade da Ingazeira - CNPJ: 07.519.987/0001-02, gestora e beneficiada da execução do convênio</p>		<p>Receber de pagamentos da execução do convênio sem comprovar o nexo entre o fornecimento dos produtos alimentícios e o recebimento dos recursos pelos beneficiários diretos, e a conseqüente não comprovação de recebimento dos produtos pelas entidades beneficiadas, de forma a evidenciar quem, quando e quanto foram entregues à associação e à conseqüentemente entregues por esta às entidades/programas beneficiados</p>	<p>O recebimento de pagamentos sem comprovar o nexo entre o fornecimento dos produtos alimentícios e o recebimento dos recursos pelos beneficiários diretos, e a conseqüente não comprovação de recebimento dos produtos pelas entidades beneficiadas, de forma a evidenciar quem, quando e quanto foram entregues à associação e à conseqüentemente entregues por esta às entidades/programas beneficiados, fez surgir a legítima presunção de que os pagamentos recebidos foram ilegítimos, causando, por conseguinte, danos ao erário federal.</p>	<p>Não se aplica</p>
--	--	--	---	---	----------------------



<p>Recebimento irregular de pagamentos da execução do convênio sem comprovar o nexo entre o fornecimento dos produtos alimentícios e o recebimento dos recursos pelos beneficiários diretos relatados, e a conseqüente não comprovação de recebimento dos produtos pelas entidades beneficiadas, de forma a evidenciar quem, quando e quanto foram entregues os produtos alimentícios à associação e à respectiva entregas por esta às entidades/programas beneficiados, conforme consubstanciado no Parecer Técnico 13/12014 - CGSIA/DECOM/SESAN/MDS, Nota Técnica 49/2015- COPC/CGEOF/SESAN /MDS, Informação TCE 58/2015-COPC/SESAN/MDS, e Parecer do Ordenador de Despesas 51/2015 (peça 4, p. 21-28 e peça 5, p. 3-4, peça 5, p. 48-51, peça 1, p. 8-14, e peça 1, p. 15, respectivamente), bem como no Relatório de Tomada de Contas Especial 50/2016 (peça 6, p. 24-37);</p> <p>Dispositivos violados: art. 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/67, art. 145 do Decreto 93.872/86 e art. 39 da Portaria Interministerial 127, de 29 de maio de 2008;</p>	<p>Associação dos Agropecuaristas Santa Clara - CNPJ: 05.965.836/0001-44, gestora e beneficiada da execução do convênio</p>		<p>Receber de pagamentos da execução do convênio sem comprovar o nexo entre o fornecimento dos produtos alimentícios e o recebimento dos recursos pelos beneficiários diretos, e a conseqüente não comprovação de recebimento dos produtos pelas entidades beneficiadas, de forma a evidenciar quem, quando e quanto foram entregues à associação e à conseqüentemente entregues por esta às entidades/programas beneficiados</p>	<p>O recebimento de pagamentos sem comprovar o nexo entre o fornecimento dos produtos alimentícios e o recebimento dos recursos pelos beneficiários diretos, e a conseqüente não comprovação de recebimento dos produtos pelas entidades beneficiadas, de forma a evidenciar quem, quando e quanto foram entregues à associação e à conseqüentemente entregues por esta às entidades/programas beneficiados, fez surgir a legítima presunção de que os pagamentos recebidos foram ilegítimos, causando, por conseguinte, danos ao erário federal.</p>	<p>Não se aplica</p>
--	---	--	---	---	----------------------



<p>Recebimento irregular de pagamentos da execução do convênio sem comprovar o nexo entre o fornecimento dos produtos alimentícios e o recebimento dos recursos pelos beneficiários diretos relatados, e a conseqüente não comprovação de recebimento dos produtos pelas entidades beneficiadas, de forma a evidenciar quem, quando e quanto foram entregues os produtos alimentícios à associação e à respectiva entregas por esta às entidades/programas beneficiados, conforme consubstanciado no Parecer Técnico 13/12014 - CGSIA/DECOM/SESAN/MDS, Nota Técnica 49/2015- COPC/CGEOF/SESAN /MDS, Informação TCE 58/2015-COPC/SESAN/MDS, e Parecer do Ordenador de Despesas 51/2015 (peça 4, p. 21-28 e peça 5, p. 3-4, peça 5, p. 48-51, peça 1, p. 8-14, e peça 1, p. 15, respectivamente), bem como no Relatório de Tomada de Contas Especial 50/2016 (peça 6, p. 24-37);</p> <p>Dispositivos violados: art. 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/67, art. 145 do Decreto 93.872/86 e art. 39 da Portaria Interministerial 127, de 29 de maio de 2008;</p>	<p>Associação dos Pequenos Pecuáristas de Itacuruba/PE - CNPJ: 03.504.631/0001-36, gestora e beneficiada da execução do convênio</p>		<p>Receber de pagamentos da execução do convênio sem comprovar o nexo entre o fornecimento dos produtos alimentícios e o recebimento dos recursos pelos beneficiários diretos, e a conseqüente não comprovação de recebimento dos produtos pelas entidades beneficiadas, de forma a evidenciar quem, quando e quanto foram entregues à associação e à conseqüentemente entregues por esta às entidades/programas beneficiados</p>	<p>O recebimento de pagamentos sem comprovar o nexo entre o fornecimento dos produtos alimentícios e o recebimento dos recursos pelos beneficiários diretos, e a conseqüente não comprovação de recebimento dos produtos pelas entidades beneficiadas, de forma a evidenciar quem, quando e quanto foram entregues à associação e à conseqüentemente entregues por esta às entidades/programas beneficiados, fez surgir a legítima presunção de que os pagamentos recebidos foram ilegítimos, causando, por conseguinte, danos ao erário federal.</p>	<p>Não se aplica</p>
--	--	--	---	---	----------------------



<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio 192/2008 (Siafi 701.259), ao município de Itacuruba/PE, relativo ao apoio à implantação de Feira Comunitária no município visando à comercialização de produtos da agricultura familiar, em face da impugnação parcial de despesas, haja vista que a não comprovação de aquisição de equipamentos e a execução de despesas em desacordo ao termo do convênio, conforme consubstanciado na Nota Técnica 5/2013 - CGAUP/DEISP/SESAN/MDS, Parecer Técnico 19/2013 - CGAUP/DEISP/SESAN/MDS, Parecer Complementar 35/2013-CGAUP/DEISP/SESAN/MDS, Nota Técnica 21/2014 - COPC/CGEOF/SESAN/MDS, Informação 70/2014 - COPC/CGEOF/SESAN/ MDS, Parecer do Ordenador de Despesas 79/2014, Informação Complementar 53/2015 - COPC/CGEOF/SESAN/MDS, Informação Complementar 55/2015 - COPC/CGEOF/SESAN/MDS (peça 3, p. 20-25, peça 3, p. 31-41, peça 3, p. 44-51, peça 3, p. 56-57, peça 4, p. 1-16, peça 5, p. 18-30, peça 5, p. 31, peça 5, p. 53-55 e peça 1, p. 3-5, respectivamente), bem como no Relatório de Tomada de Contas Especial 50/2016 (peça 6, p. 24-37);</p> <p>Dispositivos violados: art. 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/67, art. 145 do Decreto 93.872/86 e art. 39 da Portaria Interministerial 127, de 29 de maio de 2008.</p>	<p>Sr. Romero Magalhães Lêdo (CPF 268.358.784-87), (ex-prefeito do município de Itacuruba/PE, (peça 6, p. 40-41);</p>	<p>Gestões de 2005/2008 e 2009/2012) (peça 6, p. 40-41);</p>	<p>Autorizar o pagamento das despesas sem a devida comprovação de entrega dos equipamentos, além de pagamentos em duplicidade e em desacordo com as normas do termo de convênio.</p>	<p>A realização de pagamentos irregulares sem a devida comprovação de entrega dos equipamentos cumulados com pagamentos em duplicidade ou em desacordo com o termo de convenio corroborou com a impugnação parcial de despesas.</p>	<p>Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; É razoável afirmar que era possível o responsável ter consciência da ilicitude que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável garantir que os recursos públicos seriam gastos de acordo com a legislação vigente, bem como realizasse, com cautela, pagamentos dos equipamentos e sem duplicidade ou em desacordo com o termo de convenio.</p>
---	---	--	--	---	---